



LEI Nº 11.578, DE 10 DE OUTUBRO DE 2025

Estabelece mecanismo de ajuste fiscal e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Apurado, a cada relatório resumido da execução orçamentária, que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito do Município de Fortaleza, o Poder Executivo, enquanto permanecer a situação, deve aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I — concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos, exceto dos derivados da revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição federal, de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II — criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III — alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV — admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; e

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição federal.

V — realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV acima;

VI — criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder e de servidores e empregados públicos ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata esta Declaração;

PALÁCIO DO BISPO

RUA SÃO JOSÉ, 1 • CENTRO • CEP: 60060-170 • FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL
85 3125 9100



VII — criação de despesa obrigatória;

VIII — adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do art. 7º da Constituição federal;

IX — criação ou expansão de programas e linhas de financiamento bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X — concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Parágrafo único. A apuração do relatório resumido da execução orçamentária referida no *caput* deste artigo deve ser realizada bimestralmente.

Art. 2º Apurado, a cada relatório resumido da execução orçamentária, que, no período de 12 (doze) meses, **a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 85% (oitenta e cinco por cento), sem exceder o percentual mencionado no art. 1º desta Lei, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado ao Poder Legislativo e aos órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.**

§ 1º Os atos de que trata este artigo devem ser submetidos, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

§ 2º Os atos de que trata este artigo perdem a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I — rejeitados pelo Poder Legislativo;

II — transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

III — apurado que não mais se verifica a hipótese prevista neste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

Art. 3º As disposições de que trata esta Lei:

IV — não constituem obrigação de pagamento futuro pelo Município de Fortaleza ou direitos de outrem sobre o Erário municipal; e

V — não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.



FORTALEZA
PREFEITURA

GABINETE
DO PREFEITO

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 10 DE OUTUBRO DE 2025.

Evandro Sá Barreto Leitão
Prefeito Municipal de Fortaleza

PALÁCIO DO BISPO

RUA SÃO JOSÉ, 1 • CENTRO • CEP: 60060-170 • FORTALEZA, CEARÁ, BRASIL
85 3125 9100



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número BJKN59W9

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 4768908 e código BJKN59W9

Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: <https://validar.iti.gov.br/>

ASSINADO POR:

Assinado por: EVANDRO SA BARRETO LEITAO em 10/10/2025